

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 234/18.1.1PAPTM.E1**

**Relator:** MARTINS SIMÃO

**Sessão:** 18 Outubro 2018

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** PROVIDO PARCIALMENTE

## INVASÃO DE ÁREA DE RECINTO DE ESPECTÁCULO DESPORTIVO

### MEDIDA DA PENA

### Sumário

I - O conceito de recinto desportivo acolhido no pelo artigo 3.º, al. m) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, traduz-se num local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

II - Comete o crime de invasão de área de espectáculo desportivo aquele que, após o apito final do árbitro e no momento em que alguns jogadores ainda se encontravam no campo, invade, por duas vezes, o relvado do Estádio e abeira-se de um dos jogadores com vista a pedir-lhe a camisola, acedendo, dessa forma, a área acesso reservado e não destinado ao público, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida.

### Texto Integral

Acordam, em Conferência, os Juízes que compõem a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora:

Por decisão de 15 de Março de 2018, proferida no processo sumário do Tribunal da Comarca de Faro (Juízo Local Criminal de Portimão), a acusação foi julgada parcialmente procedente por provada e em consequência decidiu-se:

a) Condenar o arguido RR, id. a fls. 60, pela prática de um crime de invasão de área de espetáculo desportivo, p. e p. nos arts. 32º nº 1 e 35º da Lei nº 39/2009, de 30.07, na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de € 8,00, o que perfaz a quantia de € 800,00;

b) Condenar o arguido na pena acessória de 1 (um) ano de interdição de acesso a recintos desportivos.

c) Absolver o arguido da prática de outro crime de invasão de área de espetáculo desportivo, p. e p. pelos arts. 32º nº 1 e 35º da Lei nº 39/2009 de 30.07.

**Inconformado, o arguido recorreu, tendo concluído a motivação do seguinte modo:**

« a. O presente recurso tem como objecto a matéria de direito da douda sentença proferida nos presentes autos.

b. Vem o Arguido, o aqui recorrente, pela prática de um crime de invasão de área de espetáculo desportivo, p. e p. pelos arts. 32º/1 e 35º da L. 39/2009 de 30.07, na pena de 100 (cem) dias de multa, à taxa diária de € 8,00 (oito euros), o que perfaz a quantia de € 800,00 (oitocentos euros) e condenado na pena acessória de 1 (um) ano de interdição de acesso a recintos desportivos.

c. Por não se conformar com a mesma, vem dela interpor recurso.

d. Os factos provados não permitem concluir que a conduta do arguido preenche o tipo objectivo do ilícito criminal em causa.

e. O espetáculo desportivo já tinha sido dado como encerrado e para a realização de ilícito - típico exige-se a ocorrência de um espetáculo desportivo, exige-se que o mesmo esteja a ocorrer.

f. O Tribunal A quo sustentou as suas convicções no depoimento das testemunhas e estas referiram de forma clara e inequívoca que, o espetáculo desportivo já tinha terminado.

g. Nas circunstâncias factuais não se verificam os elementos que integram a definição de crime de invasão de espetáculo desportivo.

h. Não se verifica presente o bem jurídico que a norma incriminadora visa tutelar, motivo pelo qual o Arguido, ora recorrente não a violou, não cometendo o crime pelo qual foi condenando.

i. Não se verifica o preenchimento do tipo objetivo de crime.

j. Assim, inexistente a prática do crime de invasão de espetáculo desportivo.

k. Não restam, assim, dúvidas que o recorrente não praticou o crime em que foi condenado.

l. E assim, ao condenar o Arguido pela prática daquele crime e, salvo o devido respeito que é muito, errou o Tribunal A quo.

m. Pelo exposto, o Tribunal A quo não interpretou, nem aplicou, correctamente o artigo 32.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

n. É entendimento do Arguido, ora recorrente, salvo melhor opinião que a ausência da ocorrência de um espetáculo desportivo afasta o preenchimento do tipo objectivo de crime, pelo que o Tribunal A quo deveria ter pugnado pela absolvição.

o. Sem prescindir, caso V. Exas., assim não o entendem, e que deverá manter-se a sentença recorrida, salvo o melhor respeito, o Tribunal A quo condenou pesadamente o Arguido na pena de multa de 100 dias à taxa diária de 8,00€, perfazendo a quantia total de 800,00€.

p. As exigências de prevenção especial e geral não justificam tal pena de multa.

q. O Arguido não tem antecedentes criminais, não lhe é reconhecida a prática de qualquer ilícito criminal.

r. O Tribunal A quo considerou que o grau de ilicitude do arguido é mediano, logo deve ser a pena de multa reduzida para o limite mínimo.

Nestes termos e nos demais de Direito, e sem prescindir do duto suprimento de V. Exas., deve ser concedido provimento ao recurso, absolvendo o Arguido do crime pelo qual foi condenando com todas as consequências legais fazendo-se, assim, a habitual necessária e lidima JUSTIÇA»

**O Ministério Público respondeu ao recurso dizendo:**

«1ª - O arguido RR interpôs recurso da douta sentença que o condenou pela prática de um crime de invasão de área de espectáculo desportivo, p. e p. pelos artigos 32º n.º 1 e 35º da Lei n.º 39/2009 de 30/07, na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de €8,00 (oito euros), o que perfaz a quantia de €800,00 (oitocentos euros) e ainda na pena acessória de 1 (um) ano de interdição de acesso a recintos desportivos;

2ª - Para tanto alega o recorrente que o espectáculo desportivo já havia terminado e, conseqüentemente, não se verifica o preenchimento do tipo objectivo de crime;

3ª - Dispõe o artigo 32º n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho que “Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.”;

4ª - Na douta sentença recorrida foram dados como provados os factos que consubstanciam o preenchimento do tipo objectivo do ilícito criminal pelo qual o recorrente foi condenado;

5ª - “Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a segurança no espectáculo desportivo e a vida e integridade física. (...) O tipo objectivo consiste na invasão de área do espectáculo desportivo ou no acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral. (...)” cfr. Jorge Gonçalves in Comentário das Leis Penais Extravagantes, UCE, vol. II,

6ª - O conceito de espectáculo desportivo foi alterado pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho sendo que o artigo 3º alínea h) passou a ter a redacção actual “«Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;”;

7ª - Aquando na redacção inicial dispunha a alínea f) dispunha que “«Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;”, ou seja, do referido conceito foi retirada a parte final a qual referia que o espectáculo desportivo decorria desde a abertura até ao

encerramento do recinto desportivo;

8ª - Salvo melhor opinião, e atentos os bens jurídicos protegidos pela norma, não poderemos interpretar a retirada daquela parte do conceito de «Espectáculo desportivo» no sentido de dar permissão a todos e quaisquer espectadores de entrarem nas zonas reservadas e proibidas ao público após o apito final do jogo de futebol, pois, caso contrário, estaríamos a por em crise o objecto da própria lei expresso no seu artigo 1º;

9ª - O espectáculo desportivo, in casu um jogo de futebol, não se inicia com o apito inicial do árbitro nem termina com o apito final, aliás envolve todo um vasto leque de agentes desportivos que começam a desempenhar a sua actividade muito antes do apito inicial do árbitro e terminam as suas funções muito após o apito final do árbitro;

10ª - A interpretar a norma no sentido recorrido estaríamos a negar o combate à violência no desporto porquanto é consabido que por vezes é exactamente após o final do jogo, ainda dentro do relvado e com os ânimos exaltados, o ponto mais crítico nessa batalha diária contra a violência no desporto que, infelizmente, tem assolado o país nos últimos tempos, aliás, veja-se a propósito os últimos graves acontecimentos amplamente noticiados ocorridos em Guimarães, Alcochete e Braga;

11ª - O Tribunal a quo não poderia ter interpretado o artigo 32º n.º 1 da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho de forma diversa;

12ª - Na determinação concreta da pena o Tribunal a quo teve em consideração a ponderação global dos factos, quer quanto à ponderação das exigências de prevenção geral e especial que no caso vertente se afiguram relevantes, tanto como todas as circunstâncias agravantes como atenuantes, pelo que entendemos, salvo melhor opinião, que a pena em que o arguido foi condenado se mostra adequada;

13ª - Pelo exposto, entende-se não merecer qualquer censura a decisão do Tribunal a quo ao decidir pela condenação do recorrente nos termos e com os fundamentos ali expostos.

Termos em que, deverá ser negado provimento ao recurso e, em consequência, ser confirmada a Doutra sentença recorrida».

Nesta Relação, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer no sentido do recurso não merecer provimento e se manter a decisão recorrida.

Observou-se o disposto no art. 417º nº 2 do C. P. Penal, mas o arguido não respondeu.

Procedeu-se a exame preliminar.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II- Fundamentação**

Da discussão da matéria de facto, resultaram provados os seguintes factos:

1. No dia 25.02.2018, cerca das 19:46, no Estádio Municipal de Portimão, antes do início da partida do campeonato nacional da 1ª divisão entre as equipas do Portimonense Sporting Clube e o Futebol Clube do Porto, o arguido RR transpôs a vedação que separa os sectores 4, sito no topo norte e 5, sito na bancada nascente, acedendo a esta bancada, destinada à claque portista.
2. Nessa mesma data, pelas 22:05, logo após o apito final do árbitro e o consequente termo da partida, num momento em que os jogadores ainda se encontravam em campo e não haviam recolhido aos balneários, o arguido transpôs a vedação delimitadora entre a zona da bancada nascente e o relvado, invadindo o campo de futebol.
3. Depois de interceptado pelos assistentes de recinto desportivo que se encontravam no local e de ter regressado à bancada, pelas 22:07, o arguido voltou a transpor a vedação delimitadora entre a zona da bancada nascente e o relvado, invadindo novamente o campo de futebol.
4. Nesse circunstancialismo dirigiu-se a um jogador do Futebol Clube do Porto com o intuito de lhe pedir a camisola, agarrando-o inclusivamente.
5. Acto contínuo foi interceptado pelos assistentes de recinto desportivo e, posteriormente, abordado pelo Adjunto do Policiamento, Comissário PL.
6. O arguido sabia que naquele recinto decorria um espectáculo desportivo e conhecia os limites do campo destinado ao jogo de futebol.

7. Não obstante, quis, por duas vezes, entrar no relvado, invadindo a área destinada ao jogo de futebol, reservada e inacessível ao público, onde se encontravam os atletas das equipas que o disputaram.

8. Agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas descritas condutas eram proibidas e punidas por lei, tendo a liberdade necessária para se determinar de acordo com tal avaliação.

Provou-se, ainda, relativamente à situação pessoal do arguido, com relevo para a determinação da sanção, que:

9. Não regista antecedentes criminais.

#### FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações meramente probatórias, conclusivas e de direito, que deverão ser valoradas em sede própria.

#### MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:

O Tribunal formou a sua convicção quanto aos factos provados com base na análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência de julgamento, apreciada à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade, dispensando-se a descrição pormenorizada dos depoimentos prestados uma vez que a prova se encontra devidamente registada em suporte magnético.

Na ausência do arguido, foram valorados os depoimentos prestados de forma isenta e consonante pelas testemunhas RH e PL, agente e comissário da PSP que à data policiavam o jogo de futebol no Estádio Municipal do Portimonense e revelaram conhecimento directo e pessoal dos factos, merecendo-nos inteira credibilidade.

RH descreveu, com pormenor, todos os passos do arguido, que visualizou, em tempo real, nas imagens captadas pelo sistema de vídeo-vigilância do recinto e que se iniciaram antes mesmo do início da partida, com a transposição da vedação que separa o sector norte da bancada nascente, onde se encontrava a claque afecta ao clube visitante e onde acabou por permanecer durante o jogo - no decurso do qual provocou ainda vários distúrbios, que não foram, contudo, objecto de queixa.

Mais fez referência às duas invasões do relvado ocorridas imediatamente após o apito final, quando os jogadores ainda se encontravam em campo e não haviam recolhido aos balneários.

Explicou que apesar de interceptado na primeira investida pelos ARD's, 2 minutos depois voltou a aceder ao relvado, transpondo para o efeito a vedação que delimita a bancada destinada aos espectadores. Nessa ultima ocasião, interpelou um jogador do Futebol Clube do Porto, chegando mesmo ao contacto físico com este, com o intuito de receber deste a sua camisola.

Confrontado com as imagens juntas aos autos, contextualizou-as e confirmou-as integralmente.

No mais, confirmou integralmente o auto de notícia por si subscrito.

Por seu turno, PL, não revelando conhecimento das imagens captadas durante o espectáculo desportivo, que apenas lhe foram relatadas posteriormente, referiu ter-lhe sido comunicada a invasão do relvado por parte de um adepto, ao qual se dirigiu depois de abordado pelos assistentes do recinto desportivo. Mais garantiu que o mesmo foi identificado por recurso ao respectivo documento de identificação, sendo lavrado o expediente em conformidade.

O Tribunal tomou, igualmente em consideração a prova documental junta aos autos a fls. 3 a 4, 6 a 13 e 25, que constituem o Auto de Notícia, o Auto de visionamento de imagens e o certificado do registo criminal do arguido.

### **III - Apreciação**

O objecto do recurso é definido pelas conclusões formuladas do recorrente na motivação, art. 403º nº 1 e 412º nº 1 do C.P.Penal.

As conclusões do recurso destinam-se a habilitar o tribunal superior a conhecer as razões da discordância em relação à decisão recorrida, a nível de facto e de direito, por isso, elas devem conter um resumo claro e preciso das razões do pedido (cfr. neste sentido, o Ac. STJ de 19-6-96, in BMJ 458, 98).

Perante as conclusões do recurso, as questões a decidir são as seguintes:

1ª- Se os factos provados integram o crime de invasão de área de espectáculo desportivo, p. e p. no art. 32º nº 1 e 35 de Lei nº 39/2007, de 30-7;

2ª- Da medida da pena.

**1ª- Se os factos provados integram o crime de invasão de área de espetáculo desportivo, p. e p. no art. 32º nº 1 e 35 de Lei nº 39/2007, de 30-7.**

O arguido alega que não estão preenchidos os elementos objectivos do crime, porquanto o espetáculo desportivo já tinha sido dado como encerrado, e o ilícito típico exige que o mesmo esteja a ocorrer.

Vejamos.

Dispõe o art. 32º nº 1 da Lei nº 39/2009, de 30-07 que: *«Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa».*

Os bens jurídicos protegidos com esta incriminação são a segurança desportiva, a vida e a integridade física. Estamos perante um crime de perigo abstrato, quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos tutelados e de resultado.

Importa, antes de mais, apurar a noção de cada uma das expressões: “espetáculo desportivo”, “área de espetáculo desportivo” e de “recinto desportivo” que fazem parte do preceito em análise.

A Lei nº 39/2009, de 30-07, no seu art. 3º, que tem como epigrafe “Definições”, contém as noções referidas, nomeadamente na al. h) em que considera “*espetáculo desportivo*” o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas; na al. c) considera “*área de espetáculo desportivo*” a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade e na al. n) a noção de “*recinto desportivo*” como o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

Estabelece ainda, o art. 23º nº 1 al. f) do mesmo diploma que “*são condições de permanência no recinto desportivo: Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinados ao público*”.

Tecidos estes considerandos, analisemos o caso em apreço.

O arguido no 25 de Fevereiro de 2018, pelas 22:05m e 22:07m, logo após o apito final do árbitro no jogo de futebol, que decorreu entre as equipas do Portimonense Sporting Clube e o futebol Clube do Porto, com um intervalo de apenas de dois minutos, num momento em que os jogadores se encontravam em campo transpôs por duas vezes, a vedação que delimita a bancada nascente do Estádio Municipal do Portimonense, invadindo o relvado. Deste modo, acedeu ao recinto desportivo e simultaneamente a uma área de acesso reservado e não destinado ao público.

O arguido alega que, o espetáculo desportivo já tinha terminado e o crime de invasão da área do espetáculo desportivo, previsto na disposição acima mencionada, exige que o mesmo ainda esteja a decorrer.

O art. 3º al. h) da Lei nº 39/2009, de 30-09, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 52/2013, de 23 de Julho considera como “*espetáculo desportivo* o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas”, quando na redação inicial se dispunha na al. f) o conceito de “*«espetáculo desportivo»* como o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo”, ou seja do referido conceito foi retirada a parte final, da qual constava que o espetáculo desportivo decorria desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo.

Perante os bens jurídicos protegidos com o crime em análise, afigura-se-nos que não podemos interpretar a retirada daquela parte do conceito de espetáculo desportivo no sentido de permitir aos espetadores de entrarem nas zonas reservadas e proibidas ao público, após o apito final do jogo, uma vez que assim estaríamos a por em causa o objecto da própria lei, que como resulta do seu artº 1, “*estabelece o regime jurídico de combate á violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática*”.

Como bem escreve o Exmo Procurador Adjunto na resposta ao recurso, o que corroboramos, “*o espetáculo desportivo, in casu um jogo de futebol, não se inicia com o apito inicial do árbitro nem termina com o apito final, aliás*

*envolve um vasto leque de agentes desportivos que começa a desempenhar a sua actividade muito antes do apito inicial do árbitro e terminam as suas funções muito após o apito final do árbitro.*

*A interpretar a norma no propugnado pelo recorrente estaríamos a negar o combate à violência no desporto, dado que como resulta das regras do normal acontecer, por vezes, é após o final do jogo, ainda dentro do relvado, que os ânimos se exaltam e que acontecem os maiores distúrbios.*

Assim sendo, cremos que a interpretação feita pelo tribunal a quo está correta e por isso, não merece reparo.

Deste modo, o arguido ao transpôr a vedação que delimita a bancada nascente do Estádio Municipal do Portimonense e ao invadir o relvado, após o apito final do árbitro e no momento em que os jogadores ainda se encontravam no campo, acedeu a área acesso reservado e não destinado ao público. E tinha consciência disso e quis fazê-lo, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida.

Estão assim preenchidos os elementos constitutivos do crime da invasão da área do espetáculo desportivo, previsto no art. 32º nº 1 e 35º nº 1 da Lei 39/2007, pelo que o arguido incorreu neste crime.

## **II-2ª- Da medida da pena.**

Ao crime de invasão da área do espetáculo desportivo, previsto no art. 32º nº 1 e 35º nº 1 da Lei 39/2007, corresponde a pena de prisão até um ano ou pena de multa e a pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, pelo período de 1 a 5 anos.

O arguido alega que a pena é excessiva, tendo em conta que é delinquente primário, o grau de ilicitude é mediano e que as exigências de prevenção geral e especial não justificam tal pena.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que não fazendo, parte do tipo de crime deponham a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo, as condições pessoais do agente e a sua situação económica (art- 71º nº 1 e 2 do C.Penal).

Deste preceito e do art. 40º do C. Penal infere-se que, o modelo de determinação da medida da pena é aquele que comete à culpa a função de estabelecer o limite máximo e inultrapassável da medida da pena; à prevenção geral, a função de fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite máximo é dado pela medida óptima de tutela de bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico, segundo os quais a pena deve representar um reforço da imperatividade da vigência da norma violada e do sentimento de segurança da comunidade face à mesma norma (prevenção geral positiva), e dissuadir a prática de novos crimes pelos cidadãos (prevenção geral negativa); e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exacto da pena, dentro da referida “moldura de prevenção”, que melhor sirva as exigências de reintegração do agente na sociedade.

Na concretização destes princípios o tribunal fixou a medida da pena em 100 dias de multa, tendo em consideração: o grau de ilicitude do facto que é mediano, já que o arguido aguardou o final da partida para perpetrar a invasão do recinto, o dolo com que agiu, que lhe é assacado de forma direta, as exigências de prevenção geral que são elevadas, no entanto, as de prevenção especial são diminutas, já que o arguido não regista antecedentes criminais.

Perante este quadro, a pena aplicada mostra-se adequada à personalidade do arguido, à natureza e gravidade do ilícito, ao dolo com que actuou e às exigências de prevenção.

Quanto ao montante diário da pena de multa o tribunal fixou-o em € 8,00.

Estabelece o nº 2 do art. 47º do C. Penal que, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

Como consta do Ac.STJ de 2-10-97, CJ, Acs. Do STJ, V, tomo 3, 183 “*o montante diário da pena de multa deve ser fixado em termos de constituir um sacrifício real para o condenado sem, no entanto, deixar de lhe serem asseguradas as disponibilidades indispensáveis ao suporte das suas necessidades e do respectivo agregado familiar*”.

E ainda o acórdão da Relação de Coimbra de 13 de Julho de 1995, CJ, XX,

tomo 4, 48 onde se refere “*O montante diário da pena de multa não deve ser doseado por forma a que tal sanção não represente qualquer sacrifício para o condenado, sob pena de se estar a desacreditar esta pena, os tribunais e a própria justiça, gerando um sentimento de insegurança, de inutilidade e de impunidade*”.

Considerando que o limite mínimo do montante da pena de multa é de cinco euros e que tudo leva a crer que a situação económica do arguido é modesta, consideramos como justo e adequado fixar o montante diário da pena de multa em seis euros.

#### **IV - Decisão.**

Termos em que acordam os Juízes da 1<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em conceder provimento parcial ao recurso, mantendo a decisão recorrida, salvo quanto ao montante diário da pena de multa, que fixamos em € 6 (seis euros).

Sem custas.

Notifique.

Évora, 18-10-2018

(texto elaborado e revisto pelo relator).

José Maria Martins Simão

Maria Onélia Neves Madaleno